



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.928663/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.686 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente FUNDACAO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da DRF/Porto Alegre que não homologou a Per/Dcomp 34218.60091.071206.1.3.043510, conforme Despacho Decisório (DD) 848646696, fls. 6:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 61.147,17. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal:

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/09/2006	VALOR DO PRINCIPAL:	61.147,17
CNPJ:	74.704.008/0001-75	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	0588	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	61.147,17
DATA DE VENCIMENTO:	10/10/2006	DATA DE ARRECADAÇÃO:	10/10/2006

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
61.147,17	12.229,42	19.743,67

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar: www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 103 e 179, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O interessado pleiteia direito creditório relativo a valores supostamente recolhidos indevidamente a título de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF no montante de R\$ 61.147,17 pagos em 10/10/2006 referente ao PA 09/2006, cód. 0588.

Em resumo, o Despacho Decisório (DD), fls. 06, concluiu que o DARF no valor informado não foi localizado, tendo em conta que a interessada havia afirmado existir um documento apenas com o valor total.

Notificada da decisão por via postal em 20/10/2009, fls. 63, a contribuinte manifestou seu inconformismo em 19/11/2009, fl. 02/05, alegando que houve erro ao informar que o valor do direito creditório referia a apenas um DARF. Junta vários DARFs que totalizam valor pleiteado e pretende que seja deferida a retificação da declaração de compensação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-75.469**, de 18 de janeiro de 2017 (e-fl. 105), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 105, integralmente reproduzido na imagem seguinte:

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	11080-928.663/2009-19	DATA E HORA:	13/03/2017 16:38:57
NI DO INTERESSADO:	74.704.008/0001-75		
NOME DO INTERESSADO:	FUNDACAO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RGS		
DOCUMENTO:	RESPOSTA À INTIMAÇÃO		

RESPOSTA À INTIMAÇÃO

Em resposta a Intimação a DRF/SEORT/Liquidação 171/2017, declaramos que foram efetuados pagamentos em duplicidade no valor de R\$ 60.634,50 conforme anexos 1 e 2 e declarados na DCTF 09/2006 considerando o valor da duplicidade, totalizando R\$ 121.269,00, anexo 3. A compensação ocorreu nas competências 10/2006 e 11/2006, e foram declaradas nas DCTF's constantes nos anexos 4 e 5, também de forma indevida, pois foram declarados os débitos, quando na verdade não ocorreram os pagamentos, além disso também foi efetuada a compensação do valor de R\$ 512,67, cuja duplicidade não foi encontrada. Diante dos fatos relatados, reconhecemos os erros no preenchimento das DCTF's, no entanto, comprovamos nos documentos em anexo, que a duplicidade de fato ocorreu e tendo em vista que não há mais possibilidade de retificação das Declarações e conforme consulta e orientação no atendimento presencial na Receita Federal, encaminhamos documentação comprobatória em anexo e solicitamos a revisão da intimação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém, desatende requisito de admissibilidade, conforme será explicado a seguir.

Da análise dos autos, depreende-se que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas sim o requerimento de cancelamento/retificação do PER/DCOMP, conforme mostram os excertos seguintes da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2):

(...)

A Requerente, na Declaração de compensação apresentada a Secretaria da Receita Federal, conforme se constata pelos PER/DCOMP 2.2 anexos, procedeu de forma equivocada ao informar e/ou declarar o valor total do débito a ser compensado, quando na realidade, de acordo com o procedimento adotado pela SRF, deveria haver um PER/DCOMP para cada guia (DARF), cujo valor foi efetivamente recolhido.

Portanto, houve mera irregularidade formal na declaração de compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal, pois não efetuado PER/DCOMP unitário para cada guia de recolhimento efetuada, o que impossibilitou a SRF de identificar os créditos existentes em benefício da Requerente.

(...)

É fato incontroverso que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito que o ora Recorrente diz fazer jus, eis que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas (não retificadas) entregues pelo próprio contribuinte.

Por tratar-se de pedido de retificação de PER/DCOMP e diante da ausência de contestação dos fundamentos denegatórios do pleito consignados no acórdão recorrido, não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

Nesse quadro o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva